



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024684-60.2020.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR GUILHERME NUNES BORN

AGRAVANTE: _____

AGRAVANTE: _____ **AGRAVADO:** BANCO _____

RELATÓRIO

1.1) Do recurso

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por _____ em face de BANCO _____, com pedido de antecipação da tutela recursal contra a decisão interlocutória proferida no cumprimento de sentença da ação monitória n.º 0302686-85.2018.8.24.0075 que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via sistema Bacenjud.

Alega a parte agravante, em síntese, que o cumprimento de sentença é o procedimento adequado após o trânsito em julgado de sentença de ação monitória, motivo pelo qual há nulidade da penhora realizada.

Ainda, discorreu sobre a necessidade do desbloqueio de valores, bem como a respeito do princípio da menor onerosidade para o devedor e da existência de excesso de execução.

Ao final, requereu a antecipação de tutela recursal, e no mérito, a modificação da decisão agravada.

1.2) Da decisão agravada

Por decisão interlocutória (evento 126 - autos da origem), proferida em 06/07/2020, o Juiz de Direito Edir Josias Silveira Beck indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

1.3) Da decisão monocrática

Em sede de análise preliminar do recurso (evento 18), este Relator, no dia 02/09/2020, indeferiu o pedido de efeito suspensivo almejado.

1.4) Das contrarrazões

Aportada (evento 25).

Após, ascenderam os autos a este Colegiado.

VOTO

2.1) Do objeto recursal

A discussão é sobre o procedimento de execução de sentença e a respeito da penhora dos valores.

2.2) Do juízo de admissibilidade

Conheço do recurso porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos admissibilidade, eis que ofertado a tempo e modo, recolhido o devido preparo e evidenciado o objeto e a legitimação.

2.3) Do mérito

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que o cumprimento de sentença é o procedimento adequado após o trânsito em julgado de sentença de ação monitória, motivo pelo qual há nulidade da penhora realizada sem a intimação para realização do pagamento, ou, ainda, apresentar impugnação.

Com razão.

Prevê o art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil:

Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

[...]

§ 8º Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial, no que for cabível.

O título supracitado indica o cumprimento de sentença (art. 513, CPC).

O capítulo III do título II trata do cumprimento definitivo da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (caso em apreço), que prevê:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

[...]

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

Observa-se da legislação supracitada que o devedor será intimado para o pagar o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios (art. 523, § 1º, CPC). Também é previsto que, sem o pagamento voluntário do devedor, inicia-se o prazo para apresentação de impugnação (art. 525, CPC).

Dessa forma, é evidente a necessidade de instaurar o cumprimento de sentença nos autos da origem, eis que a penhora realizada sem a intimação para pagamento e apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença enseja no cerceamento de defesa da parte executada (agravante).

Mutatis mutandis, desta Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM NOME DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA PELO SISTEMA BACENJUD. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. ALEGADA POSSIBILIDADE DA PENHORA ONLINE, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS PESSOAS FÍSICAS APONTADAS SÃO FIADORAS DO PACTO QUE DEU AZO À PROPOSITURA DA DEMANDA EXORDIAL. TESE INSUBSISTENTE. PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIRECIONADA TÃO SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO DOS DEMAIS EXECUTADOS PARA REALIZAR O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E/OU APRESENTAR DEFESA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 523 E 525 DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COMBATIDO ACERTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4025822-16.2019.8.24.0000, de Navegantes, rel. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 17-102019). (grifo nosso)

Portanto, o recurso é provido para que se instaure o procedimento de cumprimento de sentença nos autos, com a devida intimação da devedora para realizar o pagamento do título executivo judicial (observância do art. 523, bem como do art. 525, ambos do CPC).

Por consequência, resta anulada a penhora realizada, devendo ser liberado o valor constrito da parte agravante.

Ademais, com intuito de evitar insurgências desnecessárias, destaco que a tese sobre excesso de execução resta prejudicada, eis que eventual debate deve ocorrer em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, caso a parte devedora entenda necessário.

3.0) Conclusão

Voto por conhecer do recurso para dar-lhe provimento.

Documento eletrônico assinado por **GUILHERME NUNES BORN, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **307685v8** e do código CRC **4f6e6943**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GUILHERME NUNES BORN
Data e Hora: 30/10/2020, às 15:50:13

5024684-60.2020.8.24.0000

307685 .V8